



ANEXO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DA LP Nº 125/2014

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 02402/2012/001/2012	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença Prévia - LP	
EMPREENDEDOR:	MLOG S.A.	CNPJ: 12.057.510/0001-84
EMPREENDIMENTO:	MLOG S.A.	CNPJ: 12.057.510/0001-84
MUNICÍPIO:	Morro do Pilar	ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): SAD 69	LAT/Y 7876216	LONG/X 674170
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO
NOME: APA Municipal do Rio Picão		
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Santo Antônio	
UPGRH: DO3: Região da Bacia do Rio Doce	SUB-BACIA: Rio Santo Antônio	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
A-02-04-6	Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de Ferro	6
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais – UTM	6
A-05-02-9	Obras de infra-estrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)	3
A-05-03-7	Barragem de contenção de rejeitos / resíduos	6
A-05-04-5	Pilhas de rejeito / estéril	6
A-05-05-3	Estradas para transporte de minério / estéril	5
E-01-18-1	Correias transportadoras	5
F-06-01-7	Postos ou pontos de abastecimento de combustíveis	5
E-03-04-2	Tratamento de água para abastecimento	1
E-01-13-9	Minerodutos	1
E-03-06-9	Tratamento de esgoto sanitário	1
E-02-04-6	Subestação de energia elétrica	4
G-01-08-2	Viveiro de produção de mudas de espécies agrícolas, florestais e ornamentais	NP
F-05-12-6	Aterro para resíduos não perigosos - classe II, de origem industrial	6
E-05-02-9	Diques de proteção de margens de curso d água	6
*	Adutora para captação de água (rios Santo Antônio e Preto)	*
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		CNPJ/REGISTRO:
Geonature Serviços em Meio Ambiente Ltda		07.337.977/0001-48

*Atividade não listada pela DN 74



EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Patrícia Carvalho Machado Analista Ambiental	1182739-1	
Gilmar dos Reis Martins Diretor Regional de Regularização Ambiental	1353484-7	
Wesley Alexandre de Paula Diretor de Controle Processual	1107056-2	

1. Introdução

No dia 06/11/2014, o Parecer Único nº 0695698/2014, do processo administrativo de Licenciamento Ambiental nº 02402/2012/001/2012, do empreendimento MLOG S.A, foi levado à 88ª Reunião Extraordinária do URC/COPAM/Jequitinhonha. O empreendimento então obteve o certificado de Licença Prévia - LP nº 125/2014 para a atividade “Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de Ferro”, sob código A-02-04-6 (conforme DN 74/04), válido até 06/11/2019 e com condicionantes.

De acordo com o artigo 20 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, o prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao licenciamento ambiental a que se refere o artigo 19 era de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão, observado o disposto no art. 59 da Lei Estadual nº. 14.184/2002.

A decisão recorrida foi publicada no “Minas Gerais” do dia 11/11/2014, no Diário do Executivo, página 26, e o Recurso foi protocolado no dia 03/12/2014, sob o nº. R0349274/2014. Portanto, tempestivo o presente Recurso.

2. Discussão

O representante do empreendimento MLOG SA., por meio de requerimento formal, solicitou a exclusão da condicionante n.º 64 Licença Prévia (LP) nº 125/2014, conforme documento protocolado no dia 03/12/2014 (Protocolo R0349274/2014). Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:



Condicionante 64: *“Incluir o município de Conceição do Mato Dentro na AID do meio socioeconômico Prazo: Durante a validade da LP”.*

Em relação à exclusão da condicionante o empreendedor justifica que para a elaboração dos estudos de impacto ambiental foram apresentados esclarecimentos a respeito da inclusão de Conceição do Mato Dentro na área de influência indireta e não na área de influência direta.

Para levantamento do meio socioeconômico foram utilizadas as divisas entres os municípios e a amplitude dos impactos sociais/econômicos, ou seja, apenas critérios técnicos. Nesse sentido, a área de influência indireta não irá abrigar os impactos ambientais decorrentes da implantação ou operação das estruturas relacionadas ao empreendimento, já que Conceição do Mato Dentro não receberá estruturas do empreendimento e nem mesmo será afetada pelos impactos diretos.

A “área de influência indireta foi considerada conceitualmente como sendo a área geográfica passível de ser afetada pelos impactos indiretos positivos ou negativos do empreendimento. A AII não tem potencial para abrigar os impactos ambientais diretos mais significativos do empreendimento, mas pode configurar impactos sinérgicos e cumulativos com outros empreendimentos existentes ou projetados para a região”.

Nesse sentido o município de Conceição do Mato Dentro faz parte da Área de Influência indireta do empreendimento, visto que não receberá nenhuma intervenção relativa à implantação ou operação das estruturas relacionadas à lavra.

A possibilidade de exclusão de condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador encontra-se, agora, regulamentado pelo art.29 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018. Sendo assim, considerando que a obrigação (condicionante) imposta ao empreendimento está vinculada ao prazo de validade da



Licença Prévia nº 125/2014, que vai até 06/11/2019, entendemos como regular e tempestivo o presente requerimento. Salientamos ainda, que tal obrigação fora imposta anteriormente à reestruturação do SISEMA, com a edição e vigência da Lei Estadual nº 21.972, de 2016.

Em análise a solicitação do empreendedor, e com base do que consta em todo o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento em questão, passamos a manifestar conforme se segue.

A análise socioeconômica para a elaboração do parecer único nº 0695698/2014 levou em consideração a definição de área de influência apresentada, sendo ela:

“a área de influência de um empreendimento para um estudo ambiental pode ser descrita como o espaço passível de alterações em seus meios físico, biótico e/ou antrópico, decorrentes da sua implantação e/ou operação”.

“Para as áreas de influência dos meios físico e biótico, adotou-se a configuração das bacias hidrográficas afetadas. No caso do meio antrópico, foram considerados outros parâmetros, como divisas municipais e a amplitude dos impactos sociais ou econômicos da região”.

No que se refere à análise do meio antrópico foram definidos como **Área de Influência Indireta - AII** os municípios de Conceição do Mato Dentro e Santana do Riacho, ***“considerando ser esta a região potencialmente afetada pelos impactos indiretos, positivos e negativos, decorrentes da implantação e operação do empreendimento Morro do Pilar Minerais”*** para os temas abordados na socioeconomia.

Usualmente nas análises dos processos de licenciamento ambiental, a Área de Influência Direta (AID) é definida como a área sujeita aos impactos diretos da implantação e operação do empreendimento, ou seja, para os estudos



socioeconômicos considera-se a extensão territorial do município em que desenvolve o projeto.

Já a Área de Influência Indireta (AII) é considerada a área real ou potencialmente ameaçada pelos impactos indiretos da implantação e operação da atividade, abrangendo os ecossistemas e o sistema socioeconômico que podem ser impactados por alterações ocorridas na AID.

Com o objetivo de se ter maior segurança em relação à abrangência dos impactos diretos foi estabelecida a Área de Vizinhança, sendo esta um buffer de 500 metros a partir da AID. A área de vizinhança ficou restrita ao município de Morro do Pilar, coincidindo com o divisor de águas entre Conceição do Mato Dentro e Morro do Pilar.

Prevendo o incremento no sistema público municipal de Morro do Pilar, que se não tratado de forma adequada poderia sobrecarregar serviços oferecidos por municípios vizinhos, foram firmados convênios com a prefeitura local e propostos programas para mitigação de impactos tanto na AID como na AII, com o objetivo de melhorar e ampliar a infraestrutura desses municípios, para que as demandas criadas pela implantação desse empreendimento sejam atendidas.

Sendo assim, para ser considerada Área de Influência Direta, o município de Conceição do Mato Dentro teria que sofrer com os impactos e efeitos induzidos pela existência do empreendimento e não pela consequência de uma atividade específica do mesmo. Portanto, visto que o município de Conceição do Mato Dentro não sofrerá nenhum impacto direto da implantação ou operação do empreendimento, pelas definições apresentadas, o mesmo não se caracteriza como área de influencia direta – AID. Diante do exposto, a equipe técnica da Supram Jequitinhonha manifesta-se favoravelmente a solicitação do empreendedor.



3. Conclusão

Dessa forma, considerando o deslocamento de competência das Unidades Regionais Colegiadas – URC's para as Câmaras Técnicas, para decidir sobre processo de licenciamento ambiental do empreendimento MLOG SA., referente a Licença Prévia (LP) n.º 125/2014, a equipe de análise sugere o deferimento da exclusão da condicionante n.º 64.

Assim, compete a Câmara de Atividades Minerárias – CMI, decidir acerca do requerimento de exclusão da condicionante nº 64 Licença Prévia (LP) n.º 125/2014.